— Desistência de desapropriação quando a expropriante reteve a posse mediante imissão provisória torna devidos, na própria ação expropriatória, juros compensatórios já fixados em sentença e na conta de liquidação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Aracy Cunha da Silva e outros *versus* Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo — Cohab/SP
Recurso Extraordinário nº 101.238 — Relator: Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 13 de abril de 1984. *Soares Muñoz*, Presidente. *Oscar Corrêa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: A hipótese vem resumida no despacho de fls. 600-4 que deferiu o recurso:

"Trata-se de expropriatória da qual desistiu a Cohab após seu trânsito em julgado, quando imitida já se achava na posse do bem expropriado. Em primeiro grau, homologada a desistência, entendeu-se que os ju-

ros compensatórios deveriam ser pleiteados em ação própria (fls. 437-8), por não comprovados de plano os prejuízos decorrentes da ocupação do imóvel. Tratava-se de terreno inaproveitado e, perdendo sua posse durante o tempo em que durou a expropriação, não havia prova nos autos de que, por tal fato, tivessem os expropriados experimentado prejuízo.

A decisão foi confirmada pela Décima Câmara Civil deste Tribunal (fls. 564-5), recorrendo extraordinariamente os vencidos após embargarem de declaração (fls. 567-79), com prequestionamento da questão federal. Fundados no art. 119, III, letra *a* da Constituição, dizem violado o art. 153, §§ 3º e 22 da Lei Maior. Por não terem sido pagos pelo desapossamento (indenização, aliás, que já fora concedida através decisão transitada em julgado, no processo de conhecimento), reputam-se indenizados. Segundo os arts. 24 e 25 da Lei de Desapropriações, outrossim, principal e acessórios haveriam que ser computados na indenização, em parcelas autônomas. Daí, desaparecido o direito ao principal (ao valor do bem) pela desistência, o mesmo não teria ocorrido quanto aos acessórios (aos juros), cujo direito remaneceria como decorrência da ocupação indevida. Negando-o, teria o aresto afrontado a coisa julgada" (fls. 600-1).

2. O despacho deferiu o recurso até "para exame da violação ao art. 153, § 22 da Constituição" (fls. 604), subindo os autos à Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O acórdão recorrido, quanto aos expropriados, decidiu:

"Quanto ao recurso dos expropriados é evidente que tanto a indenização quanto seus acessórios, juros compensatórios e moratórios não podem mais ser exigidos, em virtude da desistência da ação.

Mas isso não significa que os expropriados estão impedidos de, por via direta, exigir da expropriante indenização pelos prejuízos decorrentes do processo expropriatório.

Com a desistência da ação de desapropriação voltam as partes ao estado anterior à lide, respondendo a expropriante apenas pelos ônus da sucumbência e pela restituição do imóvel aos expropriados, nas condições em que deles o recebeu.

As perdas e danos, resultantes do precipitado processo expropriatório, serão apurados em ação própria que os expropriados, querendo, promoverão" (fls. 564-5).

2. Inconformados, interpuseram embargos de declaração (fls. 567-79), invocando o art. 153, § 22, com citação de Pontes de Miranda:

"... com efeito, indenizar o proprietário por perda da posse é criação constitucional e se inclui entre as muitas classes de 'desapropriação' abrangidas pela incidência absoluta do art. 153, § 22, da Carta Magna" (fls. 568).

Sustentam que os juros compensatórios podem e devem ser liquidados na própria expropriatória e só a indenização por outros prejuízos deve dar-se na execução.

O acórdão dos embargos declaratórios manteve o acórdão da apelação, remetendo-os à ação própria.

3. O recurso extraordinário (fls. 582-93) invoca o art. 153, §§ 3º e 22 e dissídio jurisprudencial, inclusive com a Súmula nº 164.

Assiste razão aos recorrentes: em acórdão prolatado a fls. 357-60, a 4ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil fixou a indenização pela desapropriação e os juros compensatórios, estes em 12% ao ano, transitando em julgado essa decisão.

Feito o cálculo (fls. 364-7), em 3.11.1981, a 10 do mesmo mês e ano a expropriante desistiu da desapropriação (fls. 371-2); iniciando-se então a disputa judicial em torno da situação remanescente, pleiteando os expropriados o pagamento dos juros compensatórios e moratórios, já calculados e a expropriante o não pagamento dos honorários advocatícios aos patronos dos expropriados.

O acórdão de fls. 564-7 negou acolhida a ambos os apelos.

Ora, desapossados foram, por longo tempo, de seu terreno os desapropriados. Evi-

dente, pois, o direito aos juros compensatórios, conseqüência natural do direito de propriedade, do qual foram excluídos durante o tempo em que, pela desapropriação e imissão de posse, perderam a utilização do seu bem. Não há por que exigir que em ação própria, o pleiteiem, se calculados já na conta de liquidação feita no processo.

Se a desistência é faculdade de poder desapropriante e se outros danos ou prejuízos dependem de apuração, são estes assegurados pela jurisprudência sumulada da Corte e defluem do simples desapossamento, independentemente de outros requisitos. Não vemos por que retardar-lhe o ressarcimento, em desfavor de quem já sofreu, nesse lapso de tempo, os prejuízos da perda do bem, e em favor do poder público que, agora desistindo, demonstrou a desnecessidade da desapropriação.

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 101.238-2-SP — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Rectes.: Maria Aracy Cunha da Silva e outros (Advs.: Lúcio Salomone e outros). Recdo.: Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo — Cohab-SP (Advs.: Maria Silvia dos Santos e outros).

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1ª Turma, 13.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.